

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1000437-87.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### **CONCLUSÃO**

Aos 13/10/2014 18:03:13 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

SÃO FRANCISCO CONSULTORIA E SERVIÇOS S/C LTDA, AUREA LUCIA DOS SANTOS MAYER, e FRANCISCO PAULO MAYER opõem embargos à penhora, na execução que lhes move o BANCO DO BRASIL S/A, voltando-se contra a penhora de 20% do faturamento líquido mensal, determinada no curso da execução. Sustentam os embargantes que a medida não observa as regras sobre a penhora de faturamento, assim como compromete a sua atividade empresarial. Sob tais fundamentos, pede (a) a desconstituição da penhora (b) subsidiariamente, a nomeação de administrador judicial para análise do caso e apresentação do plano de pagamento da dívida e apuração de percentual que a pessoa jurídica suporte pagar (c) subsidiariamente, a redução do percentual a 2% do faturamento líquido, até que ocorra a nomeação de administrador judicial (d) a nomeação de administrador judicial.

Os embargos foram recebidos (fls. 36/38).

O embargado ofertou impugnação (fls. 42/94).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos merecem rejeição, com as vênias aos embargantes, vez que (a) a penhora de faturamento, no caso, foi perfeitamente justificada, pois determinada apenas somente o exaurimento das buscas por outros bens penhoráveis (b) o representante legal da pessoa jurídica assumirá a função de depositário,

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

suprindo a ausência de administrador judicial externo à empresa, cumprindo-lhe observar as regras legais a propósito da apresentação de plano de pagamento (c) o percentual de 20% dos rendimentos líquidos, a título de penhora, não é excessivo.

A propósito, e porque <u>exaure o objeto controvertido</u>, adoto os fundamentos invocados pelo eminente magistrado prolator da decisão de fls. 36/38, que reproduzo, com destaques meus:

Isso assentado, de início, oportuno observar que <u>a penhora sobre faturamento de empresa devedora é perfeitamente possível, conforme disposto no art. 655, inc. VII, do CPC.</u>

É certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que tal constrição deve ser realizada de maneira excepcional, sob pena de ofensa ao princípio de menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 620, do CPC.

Entretanto, somente há que se falar em aplicação do princípio de menor onerosidade ao devedor quando houver mais de um meio do exequente alcançar a satisfação de seu crédito.

Outrossim, <u>fundamental que se possa verificar a colaboração do devedor no bom andamento da execução, o que, a princípio, não se verifica in casu, posto que a execução encontra-se em andamento desde 2009.</u>

Portanto, considerando o tempo decorrido desde o início da execução, e a inexistência, a princípio, de bens penhoráveis, é perfeitamente legítimo que o Juízo determine a penhora de faturamento da empresa devedora, a fim de tornar possível a satisfação do crédito.

O pedido de redução do percentual da penhora determinada sobre o faturamento, não tem razão de ser.

<u>De fato, não cuidou a embargante de trazer aos autos, um único</u> documento comprovando seu faturamento mensal.

<u>Destarte, indefiro o pedido de redução do percentual da penhora sobre o faturamento.</u>

No que tange à alegada necessidade de nomeação de administrador, razão também não assiste à embargante.

De fato, conforme anotado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2030846-15.2013.8.26.0000, da Comarca de Limeira,

"... saliente-se que compete ao depositário apresentar plano de administração, realizar o recolhimento dos valores e prestar contas mensais, conforme preconiza o parágrafo 3º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, in verbis: "Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida."

A respeito, precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. DEPOSITÁRIO. OPERACIONALIZAÇÃO DA CONSTRIÇÃO. ART. 655-A, § 3°, DO CPC. DISPENSADA "PRIMA FACIE" A FIGURA DO ADMINISTRADOR

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

JUDICIAL. 1. A nomeação de depositário fiel na penhora de percentual do faturamento da empresa executada tem previsão no art. 655-A, § 3°, do Código de Processo Civil, que assim determina: "§ 3° - Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida." 2. Leciona Theotônio Negrão que "Atualmente, o gerenciamento e a efetivação da penhora do faturamento da empresa são regulados pelo art. 655-A, § 3°. Ali está prevista a nomeação de um depositário (e não administrador - a administração da empresa permanece com ela), responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas." (Código de Processo Civil e Legislação, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, p. 791). 3. A figura do administrador da penhora sobre o faturamento da empresa pode ser feita por depositário - por força do art. 655-A, § 3º, do Código de Processo Civil -, que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas, sendo dispensável, prima facie, a figura do administrador judicial para gerenciar a intervenção na empresa prevista. 4. Precedente: REsp 1.135.715/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 2.2.2010. Recurso especial improvido." (REsp. 1116371/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011).

É de se supor que o juízo não dispõe de pessoa que possa assumir o encargo. Como o dispositivo processual citado é omisso sobre quem deve assumir o encargo de depositário, <u>recomendável que seja o representante da empresa executada.</u>

Nesse sentido, lição de Araken de Assis ao observar que "<u>de regra, convém ao</u> juiz escolher o administrador profissional da própria empresa.

Pesando dúvidas quanto à capacidade deste administrador, dos seus atos se originando a dívida em execução, parece pouco aconselhável insistir no equívoco.

Tem o administrador judicial direito de indicar prepostos (art. 149, parágrafo único)." (Manual da Execução, Editora Revista dos Tribunais, 11ª Edição, 2007, pg. 655 - grifo nosso).

Assim, recomendável que o encargo seja assumido pelo próprio representante legal da executada e, na hipótese de recusa, que tal mister seja desempenhado pelo próprio credor."

Isto posto, mais não precisa ser dito para que se tenha como certo que <u>o</u> representante legal da embargante é quem deve assumir o encargo de administrador, o que, por ora, fica determinado.

Isso assentado e uma vez certificada tempestividade destes embargos, à parte contrária, para impugnação.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Frisa-se, como determinado às fls. 36/38, que o representante legal da embargante, enquanto depositário, assumirá o encargo de administrador.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA